



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 587/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobres Edil Iara Bernardi, que *“Institui o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, que exarou parecer favorável, com ressalvas e recomendações.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Procedendo-se a análise do projeto, constatamos que a proposição se insere na **competência do Município para legislar sobre interesse local e complementar a legislação estadual e federal**, especialmente a Lei Federal 13.812, de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o respectivo Cadastro Nacional.

Ademais, a matéria **não é de iniciativa privativa do Poder Executivo** uma vez que não está inserida no rol taxativo constante do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal que resoa no âmbito municipal disposições constitucionais.

Quanto ao aspecto material, **trata-se de norma de ações preventivas e de prevenção do desaparecimento infantil**, em plena consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com os artigos 4º, 5º, 86 e 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 1990).

Contudo, como destacado no parecer jurídico, a melhor técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, preconiza que a uniformidade normativa deve prevalecer, e já existem leis municipais tratando de proteção à criança, de modo que, por mais que tais normas podem coexistir simultaneamente, **é recomendável que a proposição fizesse menção expressa às Leis nº 8.627/2008, 9.966/2006 e 10.019/2012, deixando claro o caráter complementar do novo instrumento de proteção**.

Por fim, cabe mencionar apenas que o **art. 6º do PL** prevê prazo de regulamentação da norma, o que tem sido rotineiramente apontado como inconstitucional pelo Judiciário, e aceito por essa Comissão, sendo recomendável a supressão do dispositivo.

Em face do exposto, **o PL 587/2025 é ilegal, especialmente no art. 6º, sendo recomendável a menção expressa às leis municipais anteriores**.

S/C., 16 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 23/09/2025 16:01

Checksum: **8874560028725E6F251D0E720F9841D1C2C8608FF7E71A406EC3B0DDA9FD261F**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 23/09/2025 16:04

Checksum: **ED49B4558C944F459A261E980F1F96FAADB2468513E15F2052FF13A75B8468CF**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 29/09/2025 19:02

Checksum: **AACDF1203EC2B3C833DB0EBE34FAC7150CAAC85A0F0D8243CCA56CD9D888F0A5**

